

A. I. Nº - 232185.0019/19-5  
AUTUADO - CIDEVALDO CARDOSO FERREIRA  
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES  
ORIGEM - INFAS SERTÃO PRODUTIVO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 20/05/2020

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0028-01/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais. Infração subsistente. 2. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. Infração caracterizada. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO; b) RECOLHIMENTO A MENOR. É devida a antecipação tributária em aquisições interestaduais de mercadorias constantes do Anexo 1 do RICMS. Infrações caracterizadas. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. a) FALTA DE ANTECIPAÇÃO; b) ANTECIPAÇÃO EFETUADA A MENOS. A exigência da antecipação parcial decorre de preceito legal. Infrações não elididas. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. Multa por descumprimento de obrigação acessória de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. O autuado não comprovou a escrituração das notas fiscais que foram objeto da autuação. Infração subsistente. Afastada a preliminar de nulidade arguida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/2019, refere-se à exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$92.733,02, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 03.01.04: O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos.

“O contribuinte lançou na Escrituração Fiscal Digital débito a menor que o consignado na Nota Fiscal Eletrônica conforme demonstrado no anexo 02”.

No valor de R\$7.398,26, mais multa de 60%, nos meses de janeiro a dezembro de 2016.

Enquadramento Legal: artigos 24 a 26, 32 e 34, III da Lei nº 7.014/96, C/C artigos 215, 248, 255, 257 a 259, 263, 304 e 332 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa aplicada: art. 42, II, “b” da Lei nº 7.014/96.

Infração – 02 - 05.05.03: Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios.

“Não registrou saídas de mercadorias tributáveis na Escrituração Fiscal Digital conforme demonstrado no anexo 03”.

No valor de R\$7.774,07, mais multa de 100%, nos meses de janeiro, fevereiro, julho, agosto e outubro de 2014; janeiro a março, maio, julho e agosto de 2015; agosto de 2016.

Enquadramento Legal: art. 2º, inciso I da Lei 7.014/96 C/C artigos 215 e 216 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto 13.780/2012. Multa Aplicada: artigo 42, inciso III da Lei 7.014/96.

Infração 03 - 07.01.01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior.

No valor de R\$4.000,71, mais multa de 60%, nos meses de agosto, setembro e dezembro de 2016.

Enquadramento legal: art. 8º, II e § 3º, do art. 23 da Lei nº 7.014/96 C/C art. 289 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Infração 04 - 07.01.02: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior.

No valor de R\$10.409,92, mais multa de 60%, nos meses de janeiro a junho, agosto a outubro e dezembro de 2014; janeiro a junho, outubro e novembro de 2015; janeiro, março a julho, outubro e novembro de 2016.

Enquadramento legal: art. 8º, II e § 3º, do art. 23 da Lei nº 7.014/96 C/C art. 289 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Infração 05 – 07.15.01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

No valor de R\$1.338,89, mais multa de 60%, no mês de agosto de 2014.

Enquadramento Legal: art. 12-A, da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Infração 06 – 07.15.02: Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

No valor de R\$32.737,56, mais multa de 60%, nos meses de janeiro a maio, julho, setembro a novembro de 2014; janeiro a abril, junho a novembro de 2015; janeiro a agosto, outubro e novembro de 2016.

Enquadramento Legal: art. 12-A, da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Infração 07 – 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal.

Multa no valor de R\$29.073,61, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2014; janeiro a junho, agosto a dezembro 2015; janeiro a dezembro de 2016.

Enquadramento Legal: artigos 217 e 247 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 22/07/19 e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 20/09/19, peça processual que se encontra anexada às fls. 116 a 123. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu representante legal.

Em sua peça defensiva a Impugnante inicialmente faz um breve resumo sobre a acusação fiscal, transcrevendo as imputações que deram origem ao Auto de Infração, bem como os dispositivos legais que o fundamentaram.

Em seguida alega que autuação é integralmente IMPROCEDENTE, e caso não seja assim considerado que a mesma é NULA, apontando o disposto no art. 247, § 4º do RICMS-BA, e citando as decisões dos ACÓRDÃOS JJF nº 0242-04/16 e CJF nº 0403-12/17 que anexa.

Entende que no caso deve haver a exigência de uma intimação ao contribuinte para que no prazo de 30 dias, possa regularizar as situações de falta de entrega ou de divergências encontradas nos arquivos fiscais, pertencentes ao sistema de escrituração digital de documentos fiscais - SPED.

Dessa forma, alega erro procedural, dizendo que isto puniu o contribuinte sem lhe oportunizar a regularização definida na legislação.

Trancreve parte do ACÓRDÃO JJF nº 0242-04/16, argumentando que o fiscal autuante, ao detectar omissões nos arquivos digitais apresentados, lastreou a autuação com base na escrita fiscal efetuada por sistema eletrônico de processamento de dados, haja vista ser o recorrido um contribuinte obrigado ao envio de sua escrita fiscal mediante o Sistema Público de Escrituração Digital.

Menciona que a seção XV do Decreto nº 13.780/2015 trata da Escrituração Fiscal Digital - EFD e no seu art. 247, § 4º, garante ao contribuinte o prazo de 30 dias, contados da data da intimação fiscal, para envio da EFD não entregue no prazo ou entregue com inconsistências.

Amparado nesta última hipótese, entende que teria o prazo de 30 dias para retificar seus arquivos.

Ratifica que detectando-se inconsistências no referido arquivo, deveria a fiscalização conceder prazo de 30 dias, através de Intimação Fiscal, para devidas correções, e que não sendo atendidas as exigências no prazo mencionado, lavraria o AUTO DE INFRAÇÃO, imputando-lhe as multas específicas.

Entende que os dados obtidos de uma escrita fiscal não oficial devem ser unicamente valorados como suporte auxiliar numa ação fiscal, não se podendo admitir que tais documentos sejam unicamente utilizados como alicerce e fonte geradora da lavratura de um auto de infração.

Reclama que o autuante não utilizou a legislação para comprovar os fatos elencados no Auto de Infração, e afirma que os tributos foram recolhidos.

Ao final, fazendo menção as decisões acima mencionadas, requer a Improcedência ou a Nulidade do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, à fl. 192, aduzindo que não há inconsistências nos arquivos eletrônicos. Esclarece que o que há é o cometimento de infrações variadas tais como débito a menor que o consignado nas notas fiscais, falta de registro de saída de mercadoria com consequente recolhimento a menor de ICMS, falta de recolhimento ou recolhimento a menor de ICMS devido por antecipação tributária, falta de recolhimento ou recolhimento a menor de antecipação parcial e falta de registro de entrada de mercadoria tributável.

Assevera que a partir da ferramenta fiscal Sistema Integrado de Auditoria Fiscal - SIAF, também juntou relatório preliminar de fiscalização que classifica as não-conformidades como Indícios de Infração e não como Inconsistências.

Ao final, dizendo que o contribuinte não elidiu a ação fiscal, opina pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## VOTO

O autuado, em preliminar de nulidade, arguiu que o autuante, ao detectar omissões nos arquivos digitais apresentados, lastreou a autuação com base na escrita fiscal efetuada por sistema eletrônico de processamentos de dados – EFD, sem conceder o prazo de 30 dias através de Intimação Fiscal para as devidas correções, de acordo com as disposições do art 247, § 4º do RICMS/12.

Todavia, razão não lhe assiste, tendo em vista que não houve apontamento de inconsistências nos arquivos eletrônicos. As diversas infrações, ora imputadas, foram apuradas a partir da ferramenta fiscal Sistema Integrado de Auditoria Fiscal - SIAF, cujo relatório de fiscalização classificou as não-conformidades como Indícios de Infração, que foram evidenciadas nos autos através dos demonstrativos às fls.08 a 109.

Constatou que o Auto de Infração foi lavrado com a estrita observância dos ditames contidos no art. 39 do RPAF/99, a descrição dos fatos, considerados como infrações das obrigações, foram apresentados de forma clara, precisa e sucinta, bem como a indicação dos dispositivos da legislação infringidos, encontrando-se apta a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Assim, não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração, tampouco no decorrer da instrução processual, que possam inquinar de nulidade o lançamento, passo à análise do mérito, como segue.

O presente lançamento fiscal exige crédito tributário relativo ao cometimento de sete infrações, já descritas nos autos.

O autuado, no mérito, limitou-se a afirmar que todos os tributos foram recolhidos, mas não apresentou qualquer comprovação de sua alegação.

Registro que o artigo 123 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive, levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143 do mesmo diploma legal.

Vale ainda registrar, que as decisões mencionadas pelo autuado em sua peça defensiva, se tratam de outro tipo de infração, ou seja, naquelas situações os arquivos apresentados não continham dados das operações realizadas, ou estavam incompletos. O trabalho fiscal que ensejou a presente autuação, não constatou inconsistência na EFD do sujeito passivo, descabendo, portanto, a aplicação do disposto no artigo 247, § 4º do RICMS/12.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232185.0019/19-5**, lavrado contra **CIDEVALDO CARDOSO FERREIRA**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$63.659,41**, acrescido das multas de 60% sobre R\$55.885,34 e 100%, sobre R\$7.774,07 previstas no art. 42, incisos II, alínea “b”, “d”, e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$29.073,60**, prevista no inciso IX, do citado dispositivo legal, com os acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR